



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723262/2015-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.292 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente SYLVAMO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

O inconformismo do recorrente para com os motivos a sustentar o lançamento não implica na nulidade da Notificação de Lançamento.

VALOR DA TERRA NUA. UTILIZAÇÃO DO SIPT DE OUTRO MUNICÍPIO.

O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 198/220) interposto por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA em face de Acórdão (e-fls. 182/190) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2011, no valor total de R\$ 106.452,29, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA AGUAS VIRTUOSAS I - MORRINHOS”, cientificado em 03/11/2015 (e-fls. 85).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 87/102), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade do Lançamento.
- (c) Fazenda Águas Virtuosas - quatro NIRFs e localização da sede para apuração do VTN.
- (d) Juros e multa.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 182/190), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da autuação.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2011, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DO MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - DO CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS (CAFIR).

As informações cadastrais de imóveis rurais integrantes do CAFIR/RFB, informadas na DITR/2011, somente podem ser alteradas quando constatada a ocorrência de erro de fato, comprovado por meio de prova documental hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2011, com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades que justificassem o valor pretendido.

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC, ambos aplicados aos demais tributos.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 07/11/2017 (e-fls. 191/195) e o recurso voluntário (e-fls. 198/220) interposto em 06/12/2017 (e-fls. 196/197), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 07/11/2017, o recurso é tempestivo.
- (b) Nulidade do Acórdão de Impugnação. A decisão recorrida é nula por deixar de apreciar argumentos e provas essenciais, não observando o princípio da verdade material e cerceando a defesa.
- (c) Nulidade do Lançamento. A Notificação de Lançamento é nula por não ter sido precedida da devida investigação, tendo sido realizado trabalho precário e superficial, com a desconsideração de todas as informações e documentos apresentados para demonstrar que o imóvel está localizado na sua maior parte no Município de Altinópolis e não no Município de Cajuru, estando incorreta a apuração do ITR. Logo, o lançamento viola o art. 142 do CTN, estando baseado em suposições.
- (d) Fazenda Águas Virtuosas - quatro NIRFs e localização da sede para apuração do VTN. Em face da legislação, o Valor da Terra Nua deve ser calculado a

partir do município de localização do imóvel e estando em mais de um, o domicílio tributário deve ser enquadrado no Município onde estiver localizada a sede do imóvel ou no Município onde estiver localizada a maior parte do imóvel. A "FAZENDA ÁGUAS VIRTUOSAS", objeto da autuação, está registrada sob quatro diferentes números NIRFs, sendo que a "FAZENDA ÁGUAS VIRTUOSAS I" (objeto da autuação) está localizada em grande parte Município de Altinópolis, conforme matrículas. Porém, para a fiscalização o domicílio tributário estaria no Município de Cajuru. Comprovada que a maior extensão do imóvel autuado está nos limites do Município de Altinópolis, do contrário do que quer fazer crer o D. Julgador a quo, não há que se falar em ausência de comprovação da localização da sede do imóvel como fundamento para a manutenção do lançamento, já que, consoante demonstrado, o ITR pode ser apurado e recolhido levando em consideração o Município onde estiver localizada a sede do imóvel ou o Município onde estiver localizada a maior parte do imóvel, conforme documentação acostada aos autos, devendo a verdade material prevalecer. Os elementos constantes dos autos são suficientes, sendo desnecessária a apresentação de Laudo Técnico. Logo, não houve recolhimento a menor.

(e) Juros e multa. A penalidade pecuniária não decorre de tributo ou contribuição, mas do descumprimento do dever de seu pagamento ou declaração e não há previsão legal a amparar a incidência de juros sobre a multa de ofício (jurisprudência).

(f) Intimação. Pede a intimação na pessoa e endereço dos patronos.

Por força da Resolução nº 2401-000.837, de 30 de novembro de 2020, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada da tela SIPT de Altinópolis. Diante da juntada da tela SIPT (e-fls. 232), o recorrente apresentou a manifestação de e-fls. 239/250 reiterando suas alegações e agregando o argumento de o lançamento não admitir retificação por significar modificação do próprio lançamento via decisão administrativa.

O presente processo havia sido apreciado inicialmente na sistemática de repetitivo do paradigma de nº 10840.723261/2015-58, mas foi encaminhado para distribuir/sortear por força do despacho de e-fls. 254 e realizado sorteio dentre os Conselheiros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, sendo o recurso veiculado no processo paradigma apreciado no Acórdão nº 2401-010.046, de 10 de novembro de 2021; transcrevo da Ata pertinente ao julgamento:

Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE

Processo: 10840.723261/2015-58

Recorrente: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO 2401-010.046

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Gustavo Faber de Azevedo e Miriam Denise Xavier, que davam provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do VTN por hectare constante da tela SIPT do Município de Altinópolis

no valor de R\$ 7.588,28 por hectare. Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, Dra. Lilianne Patrícia Lima Bontempo OAB/DF Nº 31.749 - Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 07/11/2017 (e-fls. 191/195), o recurso interposto em 06/12/2017 (e-fls. 196/197) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Nulidade do Acórdão de Impugnação. A decisão recorrida enfrentou a argumentação tecida pelo recorrente, deixando consignado, inclusive, que houve a perda da espontaneidade para fazer a retificação solicitada em sua DITR, além de, apreciando os documentos constantes dos autos, afirmar que são insuficientes para a comprovação dos fatos alegados.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Portanto, a decisão recorrida não deixou de apreciar argumentos e provas essenciais à solução da lide. Rejeito a preliminar.

Nulidade do Lançamento. Durante o processo fiscal, houve intimação para a apresentação de documentos e esclarecimentos, em especial no que toca ao valor da terra nua. A Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07) limitou-se a alterar o valor da terra nua declarado, constando da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a apreciação dos documentos e argumentos apresentados pelo contribuinte acerca do valor da terra nua com explicitação do entendimento adotado pela autoridade lançadora sobre o domicílio tributável do imóvel.

O inconformismo do recorrente para com os motivos a sustentar o lançamento não implica na nulidade da Notificação de Lançamento.

A legislação assegura o direito de se insurgir contra o lançamento, sendo que a impugnação inaugura a fase litigiosa do procedimento, na qual o contribuinte, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante do presente processo.

Note-se que o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; e Súmula CARF nº 162).

Ao contrário do que arguido pela recorrente, não procede a alegação recursal de que não existiriam provas, mas apenas suposições, no que diz respeito à ocorrência dos fatos geradores apurados. O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento. O convencimento fiscal está claro, aplicando a legislação que entendeu pertinente ao presente caso, procedeu à apuração do tributo devido com a demonstração constante na Notificação de Lançamento. Logo, observou-se o determinado no art. 142 do CTN, tendo a decisão recorrida sido precisa ao tratar da questão em tela, transcrevo (e-fls. 185):

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se com a intimação de fls. 35/37, em observância à IN/RFB nº 958/2009, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão das declarações apresentadas pelos contribuintes, feita mediante a utilização de malhas fiscais e, especificamente, o disposto no art. 53 do Decreto 4.382/2002 (RITR), que trata do início do procedimento fiscal, no caso do ITR.

A notificação de lançamento de fls. 03/07 contém os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado.

Assim, entendendo que o lançamento foi lavrado com a qualificação do contribuinte, descrição dos fatos, o exame dos documentos trazidos, as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, além da exigência tributária e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Em síntese, o imposto suplementar apurado decorreu do arbitramento do VTN, dada a subavaliação do VTN informado na DITR/2011 apresentada pelo contribuinte, originando o lançamento de ofício regularmente formalizado, no teor do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/1966 - CTN.

O recorrente teve dois momentos para apresentar os documentos pertinentes: na intimação inicial, antes da lavratura do lançamento e na sua impugnação, quando pôde argumentar, produzir e apresentar as provas que julgou necessárias para contestar as irregularidades a ele imputadas, mencionando as razões de fato e de direito de sua defesa, no teor dos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Ressalte-se que o ônus da prova é do contribuinte, tanto na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput) do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), como na fase de impugnação, no teor do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011 que, ao regulamentar no âmbito da RFB o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, atribui ao interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Portanto, não vislumbro qualquer ofensa ao art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972 e nem qualquer vício na Notificação de Lançamento. Rejeito a preliminar de nulidade.

Fazenda Águas Virtuosas - quatro NIRFs e localização da sede para apuração do VTN. O lançamento arbitrou o Valor da Terra Nua com base no menor valor por aptidão agrícola para o Município de Cajuru/SP (e-fls. 5 e 61), considerado pela fiscalização como o de localização do imóvel. O sujeito passivo discorda do procedimento realizado pela fiscalização,

reconhecendo ter informado por equívoco o município de Cajuru-SP em sua declaração, a maior área do imóvel (59,65 %) estaria no Município de Altinópolis, apesar de a gleba objeto de autuação pertencer a mais de um município, isto é, tanto ao Município de Altinópolis (correspondente às matrículas nos 310 e 1021, com sede expressamente em Altinópolis) quanto ao Município de Cajuru (correspondente à matrícula nº 1984), sendo que a maior parte do imóvel se localiza no Município de Altinópolis.

O julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 2401-000.837, de 30 de novembro de 2020, para a juntada da tela SIPT do Município de Altinópolis. Como resultado, foi juntada a tela SIPT de e-fls. 232.

O presente processo havia sido apreciado inicialmente na sistemática de repetitivo do paradigma de nº 10840.723261/2015-58, mas, como retornou em data diversa, o processo paradigma acabou sendo julgado antes, apesar de ambos versarem sobre o mesmo contribuinte e mesmo imóvel rural, divergindo apenas quanto ao exercício do lançamento.

No julgamento do recurso voluntário do processo paradigma, meu voto restou vencido por considerar cabível a retificação do lançamento com adoção do SIPT do Município de Altinópolis. Por maioria simples, prevaleceu o voto do Conselheiro Relator Matheus Soares Leite.

Considerando que o presente processo deveria ter sido julgado na sistemática de repetitivo do paradigma de nº 10840.723261/2015-58 e à luz do princípio da colegialidade, acompanho o entendimento da maioria simples do colegiado e adoto no presente voto as razões de decidir vertidas no voto condutor do Acórdão nº 2401-010.046, de 10 de novembro de 2021, transcrevo:

Para efeito de domicílio tributário, o imóvel rural que tiver sua área em mais de um município deverá ser enquadrado no município onde se localiza a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localiza a maior parte da área do imóvel rural (Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 3º; RITR/2002, art. 7º, § 1º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 6º, § 1º).

Conhecido o domicílio tributário do imóvel e caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, a autoridade autuante pode arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

No caso dos autos, o sujeito passivo, mesmo durante o procedimento de fiscalização, apresentou vasta documentação com o intuito de comprovar a hipótese de erro de fato, por ter informado, incorretamente, o município de Cajuru/SP como município do imóvel. Ou seja, antes de notificado do lançamento, o recorrente já havia levantado a hipótese de erro de fato no preenchimento de sua DITR, por ter informado, equivocadamente, município diverso como município do imóvel.

Conforme dicção conferida pelo § 1º, do art. 147, do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Nessa linha de pensamento, posteriormente ao lançamento tributário, não poderia mais a Administração Fazendária retificar o referido ato, em observância do princípio da imutabilidade do lançamento. A esse respeito, é de se ver as seguintes decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. ERRO NA DECLARAÇÃO QUANTO AO TAMANHO DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO.

POSSIBILIDADE POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE OU DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 147, §§ 1º e 2º, DO CTN. PRECEDENTE (RESP 770.236-PB, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 24/09/2007) 1. O lançamento pode ser revisto se constatado erro em sua feitura, desde que não esteja extinto pela decadência o direito de lançar da Fazenda. Tal revisão pode ser feita de ofício pela autoridade administrativa (art. 145, inciso III, c/c 149, inciso IV, do CTN) e a pedido do contribuinte (art. 147, § 1º, do CTN). 2. É cediço que a modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária não é possível a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, § 1º, do CTN, em face do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Contudo pode o sujeito passivo da obrigação tributária se valer do Judiciário, na hipótese dos autos mandado de segurança, para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou, equivocadamente, base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural. 3. Recurso especial não provido

(STJ - REsp: 1015623 GO 2007/0296123-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090601 --> DJe 01/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária fica obstada a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, § 1º, do CTN. Isto porque, com o lançamento encerra-se o procedimento administrativo, ficando a Fazenda, por força do princípio geral da imutabilidade do lançamento, impedida de alterá-lo. 2. Isto significa, consoante a melhor doutrina, que: "(...) Após a notificação, a declaração do sujeito passivo não poderá ser retirada. É o que preleciona o § 1º. Isto significa que, uma vez notificado do lançamento, não poderá pretender o sujeito passivo a sua modificação por parte da Administração Fazendária. Qualquer requerimento nesse sentido será fatalmente indeferido. O procedimento administrativo está encerrado e a Fazenda não poderá modificá-lo, em decorrência do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Assim, uma vez feita a notificação ao contribuinte, não poderá a Administração, de ofício, ou a requerimento deste, alterar o procedimento já definitivamente encerrado." (in "Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2: arts. 96 a 218, Ives Gandra Martins, Coordenador - 4.ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 316/317) 3. Deveras, mesmo findo referido procedimento, é assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de pretender judicialmente a anulação do crédito oriundo do lançamento eventualmente fundado em erro de fato, como sói ser o ocorrido na hipótese sub examine e confirmado pela instância a quo com diferente âmbito de cognição do STJ (Súmula 07), em que adotada base de cálculo muito superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural incidente sobre imóvel da propriedade da empresa ora recorrida. Matéria incabível nos embargos na forma do art. 38 da Lei n.º 6.830/80. 4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato impositivo, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base impositiva (base de cálculo). 5. Consequentemente, o erro de fato na valoração material da base impositiva significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro" constitui "crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. 6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 770236 PB 2005/0124362-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/08/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 24/09/2007 p. 252)

Examinando a documentação acostada aos autos, entendo que assiste razão ao recorrente, devendo ser reconhecido que 59,65% da área do imóvel autuado, isto é, 1.993,38 ha, está sediado no Município de Altinópolis, enquanto apenas 40,35% do imóvel (1.348,49 ha), encontra-se localizado no Município de Cajuru (e-fl. 194). A propósito, as matrículas nºs 310, 1021, transcritas às e-fl. 191 do Recurso Voluntário, dão conta que a sede destas glebas rurais, concentram-se no Município de Altinópolis.

A hipótese de erro de fato, no caso, foi arguida durante o procedimento de fiscalização e antes de notificado o lançamento, tendo o sujeito passivo acostado aos autos,

documentação suficiente para comprovar que a maior parte do imóvel está localizada, de fato, no município de Altinópolis/SP.

Dessa forma, entendo que a autoridade fiscal, no momento da lavratura da exigência, incorreu em erro ao utilizar a Tabela SIPT do município de Cajuru/SP e não do município de Altinópolis/SP, lugar onde se encontra a maior parte do imóvel objeto do presente lançamento.

Assim, resta impróprio o arbitramento do VTN, com base na Tabela SIPT, eis que levou em consideração valores, por aptidão agrícola, concernentes a município diverso da localização do imóvel rural, objeto da presente autuação, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado pelo contribuinte.

Não cabe a meu ver, avançar na discussão para considerar o VTN do município de Altinópolis, eis que entendo que não cabe ao julgador aperfeiçoar ou modificar a motivação do lançamento, corrigindo o arbitramento efetuado pela fiscalização. **A propósito, é por este motivo que este Relator, em sessão realizada no dia 30 de novembro de 2020, ficou vencido em relação à conversão do julgamento em diligência para fins de esclarecimento sobre o VTN relativo ao município de Altinópolis, sendo que as conclusões lá obtidas, com a juntada da Tabela SIPT do referido município, são indiferentes para o rumo da presente controvérsia.**

As matrículas do imóvel foram carreadas aos autos pela fiscalização, constando: a matrícula nº 1.021 das e-fls. 68/71; a matrícula nº 310 das e-fls. 72/75; e a matrícula nº 1.984 das e-fls. 76/81.

As transcrições de excertos das matrículas nº 310 (e-fls. 72/75) e nº 1.021 (e-fls. 68/71) constantes das razões recursais mencionadas no voto condutor do Acórdão nº 2401-010.046 (e-fls. 191 do processo nº 10840.723261/2015-58), também constam das razões recursais apresentadas no presente processo, especificamente das e-fls. 211, a revelar a expressa menção à sede do imóvel rural no Município de Altinópolis, sendo omissa a matrícula nº 1.984 (e-fls. 76/81).

Portanto, como o imóvel que pertencer a mais de um município deve ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel (Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 3º), da mesma forma do já decidido no Acórdão nº 2401-010.046, de 10 de novembro de 2021, cabe restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo sujeito passivo, restando prejudicada a análise da não incidência de juros sobre a multa de ofício, tendo em vista que a decisão é favorável ao recorrente.

Intimação. Indefere-se o requerimento de intimação na pessoa e endereço dos patronos, em face do disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Além disso, nos termos do Regimento Interno do CARF, as pautas de julgamento são publicadas no Diário Oficial da União e divulgadas no sítio do CARF na Internet, devendo a parte ou seu patrono atentar para os procedimentos prescritos na legislação de regência para efeito de sustentação oral.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro